

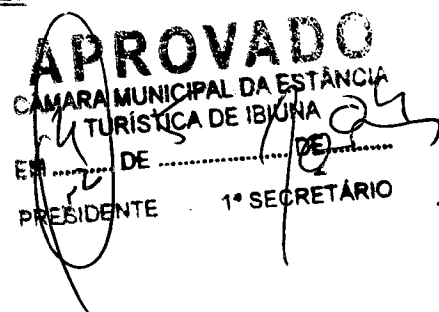


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

REQUERIMENTO Nº 49/2004



Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo em contato com o setor competente da Administração Municipal, determine com urgência que se cumpra, mesmo que de forma parcial, o inciso VI do artigo 7º da Lei Municipal Nº 475/98.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, visto que várias construções estão invadindo o acostamento das nossas estradas municipais e há várias escolas nas margens dessas estradas e, devido ao ocorrido muitas crianças em suas idas e voltas da escola, tem que caminhar pela pista, prestes a serem atropeladas.

Do presente seja dado ciência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Comarca de Ibiúna.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
LIMA, EM 04 DE MAIO DE 2004.

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VEREADOR

Leoncio P. da Costa
(LEONCINHO)
Vereador - P.T.B

Dr. Raimundo de Almeida Lima
(Raimundo de Almeida Lima)
Vereador - PTB
Presidente do Fin. Orçamento

Fortunato Celso Romão

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piaí – Ibiúna – SP.

LEI Nº 475

DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiuna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiuna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - **ZONA URBANA** - é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servida por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua permissão;
- II - **ZONA DE EXPANSÃO URBANA** - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;
- III - **ZONA RURAL** - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;
- IV - **ÁREA DE RECREAÇÃO OU DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;
- V - **LOCAL DE USO INSTITUCIONAL OU DE EQUIPAMENTO URBANO** - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;
- VI - **QUADRA** - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação subdividida ou não em lotes para construção;
- VII - **QUADRA NORMAL** - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

- VI - os bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- VII - as construções existentes;
- VIII - os serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- IX - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- X - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.



Parágrafo Único - As plantas deverão ser apresentadas em escala 1:1000, em três (3) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA.

Artigo 7º - A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas:

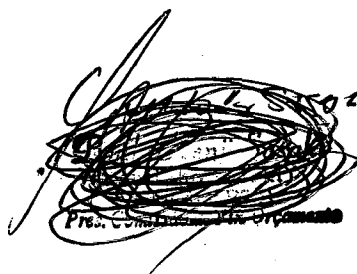
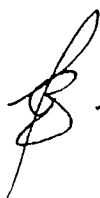
- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - o traçado básico do sistema viário principal;
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- V - a zona de uso predominante da área, com a indicação dos usos compatíveis;
- VI - as faixas "non aedificandi", de 15 (quinze) metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, estradas municipais e dutos, salvo maiores exigências da legislação específica.

Parágrafo Único - A Prefeitura devolverá ao interessado uma das cópias da planta, devidamente traçada e autenticada.

Artigo 8º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser alteradas quando assim o exigirem circunstâncias supervenientes, a critério da Prefeitura, mediante comunicação ao interessado.

Artigo 9º - Orientado pelo traçado e diretrizes expedidas, o projeto, contendo desenhos na escala de 1:1000 e memorial descritivo, tudo em 5 (cinco) vias, assinadas por profissional devidamente habilitado, será apresentado à Prefeitura acompanhado de certidão negativa de tributos, relativa ao imóvel a ser loteado.

§ 1º - Os desenhos conterão:



Pres. Comissão de Planejamento